



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 60ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**18/08/2026
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/08/2026.**

60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
"Instruir o PL 452/2025, que proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica".	8

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrielli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrielli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Lourdinha Pereira(PSB)(22)(20)(41)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Sargento Reginauro(PSDB)(2)(42)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrielli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrielli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).
- (41) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
- (42) Em 12.08.2026, o Senador Sargento Reginauro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 072/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de agosto de 2026
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

60ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

"Instruir o PL 452/2025, que proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica".

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [PL 452/2025](#), Senador Dr. Hiran
- [REQ 45/2026 - CDH](#), Senador Paulo Paim
- [REQ 47/2026 - CDH](#), Senador Marcio Bittar

Convidados:

Senador da República Márcio Miguel Bittar

Aguardando Confirmação

Cleunice Bohn de Lima

Conselheira Titular da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE

Presença Confirmada

Alcindo Cerci Neto

Conselheiro Federal pelo estado do Paraná - representante do Conselho Federal de Medicina – CFM

Videoconferência Confirmada

Bianca Borges

Presidente da União Nacional dos Estudantes - UNE

Videoconferência Confirmada

Ademar Arthur Chioro dos Reis

Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - HU Brasil

Presença Confirmada

Rosana Machado

Coordenadora-Geral de Trabalho e Política do Ministério da Igualdade Racial - MIR

Presença Confirmada

Caio Gracco

Vice-Presidente da Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR

Presença Confirmada

Cainã Cardoso Eduardo

Presidente da Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil - AEMED-BR

Aguardando Confirmação

Representante do Ministério da Saúde - MS

Aguardando Confirmação

Representante da Educação - MEC

Aguardando Confirmação

Representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC

Aguardando Confirmação

Representante do Ministério dos Povos Indígenas – MPI

Aguardando Confirmação



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2025

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a adoção de qualquer sistema de reserva de vagas, cotas raciais, sociais ou de outra modalidade, para o ingresso em programas de Residência Médica, em todas as instituições de ensino superior públicas ou privadas, bem como em unidades hospitalares e instituições afins reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º A seleção para ingresso nos programas de Residência Médica será realizada exclusivamente por meio de critérios meritocráticos, com base em processo seletivo que avalie conhecimentos teóricos e práticos, sendo proibida a inclusão de qualquer tipo de pontuação adicional, bonificação ou reserva de vagas por critérios de cotas.

Art. 3º As instituições de ensino superior e os órgãos responsáveis pela aplicação das provas de Residência Médica deverão garantir a transparência e a isonomia no processo seletivo, assegurando igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 4º Caso seja verificada a adoção de qualquer prática que contrarie o disposto nesta Lei, o processo seletivo será anulado, assegurando-se a continuidade e a lisura da seleção por intermédio de nova avaliação, isenta de cotas, em prazo hábil, a fim de não prejudicar o início regular das atividades da residência.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1º**



.....
§ 6º Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente em critérios de mérito e desempenho.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1º**

.....
§ 4º Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de residência médica, não se aplicando o disposto nesta Lei aos processos seletivos de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e demais normas correlatas que regulamentam a Residência Médica.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que o acesso aos programas de Residência Médica seja fundamentado, exclusivamente, em critérios de mérito e desempenho, assegurando-se, assim, a igualdade de condições entre os candidatos já graduados em Medicina. Tais critérios são essenciais para a formação de profissionais médicos altamente qualificados e preparados para atender às demandas da sociedade.

No âmbito do ensino superior, foi implementado um sistema de cotas para o ingresso na graduação, buscando corrigir desigualdades históricas de acesso à educação. Todavia, após a conclusão do curso de Medicina, entende-se que o profissional já foi beneficiado pelas políticas de ação afirmativa na etapa de graduação, tendo recebido a formação necessária para



competir, em condições de equidade, nos processos de seleção de Residência Médica.

A proibição de cotas nas provas de residência médica visa preservar a natureza técnico-científica e meritória desses programas, que têm a responsabilidade de aperfeiçoar as habilidades e conhecimentos dos médicos, formando especialistas para atendimento qualificado à população. Dessa forma, a aferição objetiva de competências, sem a adoção de políticas de reserva de vagas neste estágio, contribui para consolidar a isonomia entre todos os candidatos.

A Residência Médica é uma fase de extrema responsabilidade, na qual os médicos em formação lidam diretamente com a saúde e a vida dos pacientes. Portanto, é imperativo que a seleção para esses programas seja baseada em critérios objetivos e meritocráticos, assegurando que os profissionais mais capacitados sejam admitidos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do Parecer CFM nº 21, de 22 de maio de 2015, argumenta que a implementação de cotas raciais nos processos seletivos para residência médica não possui justificativa ética ou moral, pois as desigualdades socioeconômicas que poderiam justificar essa medida já foram corrigidas na fase de ingresso ao ensino superior. Segundo o parecer, o sistema de cotas na graduação teve como objetivo compensar as disparidades na qualidade da educação básica entre escolas públicas e privadas, promovendo o acesso de grupos historicamente marginalizados à formação médica. No entanto, uma vez admitidos nas faculdades de medicina, todos os estudantes, independentemente de sua origem social ou racial, teriam recebido a mesma formação acadêmica e oportunidades de aprendizado, tornando desnecessária a continuidade da política afirmativa na seleção para a Residência Médica.

Além disso, o CFM ressalta que a Residência Médica se caracteriza como uma especialização técnica de alta complexidade, na qual a seleção deve ser baseada exclusivamente no mérito acadêmico e na competência dos candidatos, visando garantir a qualidade da assistência à saúde da população. A reserva de vagas por critérios raciais poderia comprometer a equidade no processo seletivo, favorecendo alguns candidatos em detrimento de outros que possuem a mesma qualificação, mas sem acesso às cotas. O parecer enfatiza que a busca por justiça social deve ocorrer nas etapas iniciais da educação e que, no nível da especialização médica, a igualdade de condições



já foi alcançada, tornando injustificável qualquer forma de diferenciação no acesso à residência.

Vale ressaltar que, ao propor a vedação do sistema de cotas para o ingresso na Residência Médica, não se questiona a formação ou a competência dos profissionais que ingressaram no curso de graduação por meio de políticas afirmativas. Ao contrário, o pressuposto é justamente o de que, ao concluírem a graduação em Medicina, todos os egressos – independentemente de terem ingressado pelo sistema de cotas ou não – encontram-se aptos a competir em condições de igualdade, detendo a formação e as habilidades requeridas para concorrer nos processos seletivos de Residência Médica exclusivamente por seus méritos acadêmicos e práticos.

Enfim, este projeto de lei busca equilibrar a necessidade de inclusão social com a manutenção de padrões elevados de formação médica, assegurando que a seleção para a residência médica seja justa, transparente e baseada no mérito, em benefício da sociedade como um todo.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, com o fim de reforçar a meritocracia nos processos de seleção para residência médica e garantir a transparência e a segurança jurídica na formação de profissionais de saúde em nível de especialização.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>

- art1

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 452, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 452, de 2025, que veda a adoção de quaisquer mecanismos, sob quaisquer princípios ou critérios, para reservar, para setores específicos da população, vagas para ingresso em cursos de residência médica.

Para tanto, o art. 1º da proposição, além de estabelecer a vedação descrita no parágrafo anterior, esclarece que se aplica a todas as instituições de ensino superior públicas ou privadas, e a unidades hospitalares e instituições afins, reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde.

O art. 2º afirma a meritocracia como único critério válido para a seleção de que trata a proposição. Nesse sentido, afirma dever ser feita exclusivamente por meio de critérios meritocráticos que avaliem tão-somente conhecimentos teóricos e práticos, e proíbe qualquer tipo de pontuação ou condição especial adicional que não seja derivada dos critérios meritocráticos.

O art. 3º comanda às instituições que organizam tais processos que garantam igualdade de condições a todos os candidatos.

O art. 4º comanda a anulação do processo no caso da inobservância da lei em que porventura se torne.

O art. 5º da proposição dirige-se à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para acrescentar § 6º a seu art. 1º, vedando a adoção de qualquer

“forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente em critérios de mérito e desempenho”.

O art. 6º da proposição modifica a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que, à época da apresentação da proposição ainda estava em vigor, para vedar a aplicação da Lei de Cotas aos processos seletivos para ingresso em cursos de residência médica.

O art. 7º do PL põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta ser suficiente eventual benefício recebido para ingresso em cursos de graduação de medicina por suposta desvantagem social, histórica, racial ou biológica. Uma vez aplicado o benefício, não há razão para se seguir com sua aplicação para o ingresso no curso de pós-graduação que é a residência médica. Ao ver do autor, isso prejudica a isonomia entre as candidaturas e inibe a meta de se obter a melhor formação possível, a qual, a seu ver, apenas pode derivar da aplicação de critérios meritocráticos. Traz, em apoio de seu ponto de vista, o Parecer nº 21, de 2 de maio de 2015, exarado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em que estão os dois aspectos já mencionados: o aplauso ao ingresso diferenciado na graduação e sua desnecessidade quanto à pós-graduação, por consequência lógica dos mesmos argumentos que fundamentaram a adoção da ideia normativa das cotas: já foi feita a compensação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria atinente à proteção dos direitos humanos. Como é da aplicação do princípio da igualdade que a matéria trata, faz-se regimental este exame.

Não observamos óbices de constitucionalidade. Faremos algumas observações, adiante, quanto à técnica legislativa, mas nada que signifique nosso desacordo com a matéria. Ao contrário. Vemos nela muitos méritos, sobre os quais passamos a discorrer.

O Estado brasileiro, desde seu início, em 1822, trilha o percurso histórico da Modernização. Isso significa, antes de tudo, a busca de estender a *igualdade* de direitos a todos os membros da população, transformando-os assim em cidadãos.

Tem sido um percurso difícil, dados os percalços trazidos do passado colonial, como a escravidão; do passado recente, como o êxodo rural; e os do presente, com a intensa competição econômica e política entre as nações.

Outras sociedades, em especial as do Atlântico Norte, foram bastante longe no processo de modernização, logrando resultados excelentes. Tais sociedades são, hoje, capazes de prover acesso a todos os seus cidadãos aos bens da vida minimamente necessários. Nem todos são ricos, mas não há miséria. A eventual pobreza, nelas, não significa subcidadania, mas sim uma vida digna e interessante — algo confirmado pelas constantes pressões migratórias em direção a essas sociedades modernizadas, que conseguiram construir igualdade de direitos.

Nessas sociedades “modernizadas”, as populações, já tendo visto resolvidas, pela promoção da igualdade, suas questões *materiais* básicas (educação, água, comida, saneamento, transporte, saúde, habitação e cidadania), começaram a ressentir-se da perda de suas “identidades culturais”, supostamente esmagadas por uma cidadania onde todos seriam, antes de tudo, “iguais”.

Como solução para isso, apoiados em diagnósticos, seja da insuficiência, seja do excesso, dos processos de modernização, começaram

processos que chamaram de *pós-modernização*, e que consistiriam em acertos de conta com o passado, seja para compensar materialmente, quando a modernização tivesse falhado, ou para incentivar simbolicamente as culturas e povos supostamente soterrados sob o asfalto da Modernidade.

Nosso Estado e nossa sociedade ainda estão longe de completar o processo de Modernização. Há vastas desigualdades entre nós. Mas o aproveitamento de ideias formadas por outras sociedades, como resposta a outros problemas é, infelizmente, comum entre nós.

Assim, importamos os valores e as ideias da “pós-modernização” sem termos completado a modernização. Começamos a espalhar as benesses identitárias a grupos políticos e culturais organizados antes de termos provido de água e esgoto todas as casas do País. Temos obrigações, na lei, para ensinar traços culturais de povos ancestrais, mas não alfabetizamos a todos, ainda. Em síntese: os processos de modernização e de pós-modernização, sucessivos nas sociedades em que se originaram, tornaram-se simultâneos entre nós, com graves e absurdos danos à nossa modernização, isto é, à nossa aposta no valor da igualdade.

Com o valor da igualdade abolimos a escravidão, consolidamos uma República, criamos o direito do trabalho, o salário mínimo, promovemos a industrialização e a distribuição de renda e escrevemos nossa Constituição, que afirma, com nitidez, em seu orgulhoso art. 5º, que

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Mais adiante, em seu art.19, a Carta veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de “distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. O legislador sabia do risco de os mecanismos sociais profundos voltarem a atuar e a promoverem a desigualdade.

A ideia normativa originária da Lei de Cotas não é o alvo da proposição que ora relatamos. São seus excessos, isso sim, que a proposição visa barrar. Hoje se vê inúmeras instituições de ensino superior, que controlam o ingresso nos cursos de residência médica, adotarem normativas prevendo

cotas sociais, raciais e de outros tipos para ingresso nesses cursos. Como observamos no parágrafo anterior, o legislador anteviu que as forças sociais profundas ressurgiriam, sob outra face, para reinstituir a desigualdade. Ora, de que modo podemos melhor descrever a preocupação do autor senão como contrária a uma injustificável extensão de benesses pós-modernizadoras justamente àqueles que, por eficácia dos processos compensatórios, gozaram de direitos iguais, estudaram medicina e, já médicos, pretendem agora “furar a fila” do disputado ingresso nos cursos de residência médica? Ocorre que os candidatos, já beneficiados e socialmente igualados com seus diplomas de medicina, se acostumaram a passar na frente e desaprenderam a competir em “pé de igualdade”. E, com isso, a excelência na formação sai do radar, ao custo, possivelmente, de vidas humanas.

O Projeto de Lei nº 452, de 2025, marca, a nosso ver, o início de uma reflexão crítica do legislador no sentido de ver, em sua própria atividade, a realização da “profecia” do inciso III do art. 19 da Carta, que prevenia quanto ao ressurgimento das desigualdades pela mão da lei.

Que se entenda bem: a nosso ver, não realizamos ainda a sociedade que o valor moderno da igualdade nos permitiu projetar. Antes disso, obstruímos os trilhos da modernização com ideias vindas de fora, que despejaram aqui, em um País com um promissor futuro moderno, seus conflitos e seus recalques. Nossa Lei haverá de seguir produzindo a igualdade, tão desejada pela cidadania brasileira. E, com o voto pela aprovação desta proposição, começamos a parar de produzir o conflito com a própria lei.

A proposição, no entanto, requer alguns reparos do ponto de vista da técnica legislativa, que reuniremos sob forma de emenda substitutiva. Deve-se: (1) adequar o art. 1º à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (2) substituir a ideia de meritocracia, não inscrita em nossa ordem jurídica, pela ideia de desempenho, já bem conhecida e que resolve o problema em termos mais conhecidos; (3) retirar, por desnecessária, a exortação que o art. 3º faz às instituições para que cumpram a Lei pátria, de modo que vamos suprimi-lo; (4) deixar claro, no renumerado art. 3º, que se trata de nulidade absoluta, e não de anulabilidade; (5) direcionar a alteração ao art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata da seleção e do ingresso nos cursos de residência médica; e (6) retirar, por desnecessária, a alteração da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, já revogada, inclusive, pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 – nenhuma das duas trata de ingresso em instituições de ensino.

A emenda em nada tocará no mérito da proposição. Antes, assim, confiamos, permitirá que prospere ainda mais.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 452, de 2025, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei veda a adoção de qualquer sistema de reserva de vagas para setores específicos da população que implique pontuação ou qualquer tipo de vantagem adicional a alguma candidatura nos certames de admissão aos cursos de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 2º A seleção para ingresso nos cursos de Residência Médica será realizada por meio processo seletivo que avalie exclusivamente o desempenho do candidato nos testes do certame, sendo proibida a inclusão de qualquer tipo de pontuação adicional, bonificação ou qualquer outra vantagem em razão de critérios que avaliem a condição social, econômica, histórica, psicológica, sexual, biológica ou qualquer outra que não derive diretamente do desempenho nos testes do certame, sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º É nulo o processo seletivo que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**
Parágrafo único. Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva

de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente no desempenho do candidato nos testes do certame.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 45/2026 - CDH, com o objetivo de instruir o PL 452/2025, que “proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR;
- representante da Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil - AEMED-BR;
- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM.

Sala da Comissão, 12 de março de 2026.

Senador Marcio Bittar
(PL - AC)

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263283850435, em ordem cronológica:

1. Sen. Dr. Hiran
2. Sen. Marcio Bittar